



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2021 PROCESSO**

**LICITATÓRIO : 629/2021.**

**OBJETO: CONSTRUÇÃO E REMANEJAMENTO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS RECORRENTE: NBS  
CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Empresa **NBS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI** contra decisão proferida pela Comissão de Licitações deste Município, datada de **24/01/2022**, que a declarou **INABILITADA** no certame.

Segundo refere a Recorrente a documentação por ela apresentada cumpriu as exigências do edital e por tal razão pede, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão **HABILITANDO** a Recorrente e prosseguindo no certame

Recebido o recurso o mesmo fora submetido ao contraditório, não tendo aportado aos autos petição de contrarrazões recursais.

Ato contínuo, pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos submetidos a esta Autoridade, para análise e julgamento em última instância administrativa tendo em vista a manutenção da decisão, conforme dispõe o item nº 13.3 do Instrumento Convocatório e art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

#### I. Preliminarmente: Da tempestividade:

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é **TEMPESTIVO**, tendo sido protocolado em 31/01/2022, **5** (cinco) dias após a divulgação da pertinente ata de inabilitação datada de **24/01/2022**, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea "a" da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

#### II. Mérito:

Em conformidade com a ata de **24/01/2022**, que teve por objetivo a classificação das propostas apresentadas, consignou a comissão como causa de decidir o parecer emitido pelo corpo técnico de engenharia do município, que consignou a irregularidade na habilitação apresentada pela Empresa **NBS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI** e **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

Segundo referiu a comissão em sua decisão, a recorrente não apresentou a comprovação de aptidão técnica conforme item 10.5.4 do edital; Não apresentou balanço na forma da Lei conforme item 10.3, subitem c e não



apresentou comprovante de quitação da apólice apresentada.

Em que pese a comissão ter declarado a inabilitação em razão da apresentação do comprovante de quitação da apólice apresenta, a decisão merece ser revista **no tocante apenas a esse item**, posto que o instrumento convocatório, em especial na cláusula 15.1, estabeleceu que será exigida prestação de garantia de cumprimento de contrato, a ser ulteriormente celebrado com a empresa vencedora desta licitação, **razão pelo qual fica revista a decisão**, apenas neste aspecto somente, devendo as empresa serem consideradas habilitadas em relação a esse aspecto.

Desta forma, a empresa **NBS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI** deve restar INABILITADA, e a empresa **FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** devidamente HABILITADA.

Diante do recurso apresentado, por se tratar de impugnação quanto a INABILITAÇÃO da Recorrente, encaminhou-se os autos por esta autoridade para avaliação das consignações recursais e emissão de parecer do corpo técnico de engenharia do município, aportando aos autos o parecer técnico de lavra do Sra. Mariana Siomionato Ramos, CAU A 52813-7, datado de 01/02/2022 que consignou:

Em resposta ao recurso interposto pela interessada **NBS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, reafirmo o parecer anteriormente emitido, de que a empresa não apresentou a documentação técnica necessária solicitada nos itens:

“ ...

**10.1 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica:**

10.5.1. Prova de registro ou inscrição da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA ou Conselho Regional de Arquitetura –CAU, mediante a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, dentro do seu prazo de validade mediante a apresentação de original ou cópia reprográfica devidamente autenticada.

10.5.2. Comprovação de aptidão, em nome DA EMPRESA LICITANTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, CREA ou CAU, nos termos da súmula 24 do TCESP.

10.5.3. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação dos envelopes, profissional com capacidade técnica para execução de obra ou serviço de características semelhantes, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados do Certificado de Acervo Técnico -CAT, a partir de arquivo na entidade profissional competente –CREA ou CAU, mediante a apresentação de original ou cópia reprográfica devidamente autenticada.

10.5.4. Para a comprovação constante do item 10.5.2. serão consideradas como parcela de maior relevância, ao menos 50% dos seguintes itens da planilha orçamentária:

- Item 2.1.2 – Tubo de concreto armado, diâmetro de 600mm
- Item 2.2.2 – Tubo de concreto armado, diâmetro de 800mm
- Item 2.3.2 – Tubo de concreto armado, diâmetro de 1000mm
- Item 3.6 – Execução e compactação de base para pavimentação



- *Item 3.11 – Execução de pavimento em concreto asfáltico*

10.5.4.1. *A comprovação a que se refere o item 10.5.4. poderá ser efetuada pela somatória das quantidades realizadas em todos atestados e certidões quanto dispuser o licitante.*

10.5.5. *A comprovação de vínculos do responsável (is) técnico(s) do(s) atestado(s) referidos no item 10.5.3., com a empresa, nos termos da súmula 25 do TCESP, deverá ser feita da seguinte forma:*

- Sócio: cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente.*
- Diretor: cópia autenticada do contrato social em se tratando de firma individual ou cópia da eleição devidamente publicada na imprensa em se tratando de sociedade anônima.*
- Empregado: cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados, ou ainda, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social.*
- Autônomo prestador de serviços – cópia autenticada do contrato de prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.*

....”

Desta forma, pelas linhas do parecer técnico exarado, houve a compreensão do corpo técnico acerca da comprovação técnica apresentada pela Recorrente, concluindo o engenheiro que a documentação técnica apresentada não atende ao solicitado nos itens acima apresentados.

Repassado o parecer da Área Técnica (documento anexo), tem-se:

“ ...

*A tabela abaixo lista os quantitativos apresentados pela Recorrente:*

	Item 3.3.1 – Tubo de concreto armado, diâmetro de 800mm	Item 3.4.1 – Tubo de concreto armado, diâmetro de 1000mm	Item 3.5.1 – Tubo de concreto armado, diâmetro de 1200mm
CAT 2620210013386	0,0	0,0	0,0
CAT 2620210013893	0,00	0,0	0,0
CAT 2620210012317	33,0	0,0	0,0
CERTIDÃO Pff 02057 - PROFISSIONAL	0,0	0,0	0,0
CERTIDAO Pff 02005 - PROFISSIONAL	0,0	0,0	0,0
CERTIDAO Pff 02056 - PROFISSIONAL	0,0	0,0	0,0
CAT 2620170006631	1,50	0,00	0,00
CAT 2620170006630	0,0	0,0	0,0

Conforme análise, verifica-se que a Empresa Licitante não atende ao quantitativo necessário, conforme item 10.5.4 do referido Edital.



Foram apresentados outros atestados, porém sem o devido registro no conselho de Classe, conforme item 10.5.2.

A Empresa Licitante não comprovou vínculo do responsável, conforme exige o item 10.5.5, apresentando cópia simples do contrato de prestação de serviço.

Dessa forma, o Departamento de Engenharia não entende como Apta ao certame a empresa que apresenta o Recurso, no que se refere à Qualificação Técnica.

...  
..

Abaixo cópia simples apresentada como comprovante de vínculo, divergente do solicitado no item 10.5.5, sub item d:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Nas CONSTRUÇÕES E Pavimentações (Brasil), com sede em Rafard Estado de São Paulo e Rua Maurício Allan 125, CNPJ 24.649.499/0001-20 neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Roberto da Silva Ferreira, brasileiro casado empresário, RG N. 30.723.300 e CPF N. 274.294.138-30 de ora em diante denominada **CONTRATANTE**.

SERGIO ANTONIO PINHATI, brasileiro casado, engenheiro civil, inscrito no CREA sob o nº 068.5098338, residente e domicílio, Rua Amácio Manzatti, 929 Cond. Residencial, Vila Aquila, Piratuba Estado de São Paulo, de ora em diante denominado **CONTRATADO**, sem entre si, justo e contratado a presente prestação de serviços que será regida pelas seguintes cláusulas e condições.

**PRIMEIRA:** O Contratado exercerá as funções de responsável técnico, na área de sua classificação profissional, responsabilizando pelas obras a serem desenvolvidas pelo **CONTRATANTE**.

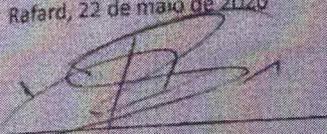
**SEGUNDA:** O presente contrato tem sua vigência pelo período determinado, de 02 de fevereiro de 2020 a 03 de fevereiro de 2024.

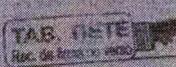
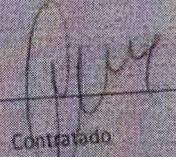
**TERCEIRA:** Em pagamento pelos serviços prestados receberá o contratado mensalmente o valor equivalente a 6 (seis salários mínimos) e seu horário de trabalho será de segunda-feira a sexta-feira das 14hs. As 18 horas.

**QUARTA:** As Partes elegem o foro da comarca de Capivari - SP para dirimir quaisquer dúvidas que porventura surgirem, renunciando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E estando assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos fins e efeitos de direito.

Rafard, 22 de maio de 2020

  
Contratante  
Roberto da Silva Ferreira

  
  
Contratado  
Sergio antonio pinhati



“ ...

10.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

- a) *Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

....”

A Recorrente apresentou demonstrações contábeis em desacordo com o solicitado, trata-se de cópia simples, sem o devido registro no órgão competente e não possui todos os anexos que compõem o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma da Lei.

“ ...

10.3.1 - *Apresentação de garantia de proposta, em uma das modalidades previstas no §1º, do Art. 56 da Lei 8.666/1993, correspondente a 1% (um por cento) do valor da licitação, no importe de R\$ 12.793,39 (doze mil setecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos).*

....”

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Grifo nosso.

Partindo desta premissa, razão não assiste a Recorrente vez que sua HABILITAÇÃO estaria ferindo o princípio da legalidade e igualdade já que sua documentação não se encontrava dentro do solicitado no instrumento convocatório.

Ante ao exposto, tendo a empresa licitante, ora Recorrente não demonstrado em sede recursais razão ao deferimento do recurso conforme amplamente demonstrado acima, **correta é a manutenção da decisão**, FICANDO REVISTA APENAS A INABILITAÇÃO DAS LICITANTES **NBS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI e FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, EM RELAÇÃO AO NÃO ATENDIMENTO DA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL, POSTO



QUE ESTA É DEVIDA APENAS AO VENCEDOR DO CERTAME E PARA EFEITO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.

### **DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFEREFIMENTO DO PRESENTE RECURSO** como acima exposto.

**Fica designado o dia 11 de fevereiro, às 9:40MIN horas para abertura das propostas das únicas licitantes habilitadas.**

Comunique os interessados pelos meios legais e publique a presente decisão pelos meios legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Bofete, 8 de fevereiro de 2022.

  
**CLAUDÉCIO JOSÉ EBURNEO**  
Prefeito Municipal